



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13848.000030/00-98
Recurso nº. : 123.148
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : VANDERLEI BARBARROTI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.531

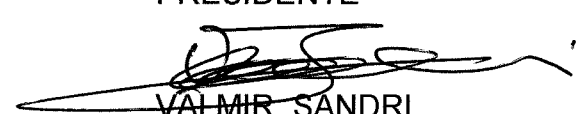
IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI BARBARROTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05FEV2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13848.000030/00-98
Acórdão nº. : 102-44.531
Recurso nº. : 123.148
Recorrente : VANDERLEI BARBARROTI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte VANDERLEI BARBARROTI – CPF N. 058.722.308-18, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 14/17), que julgou procedente a exigência fiscal, relativo à multa pelo atraso na entrega da DIRPF/99 – ano-calendário de 1998.

Intimado do Auto de Infração (fls. 06/07), tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 01/05), aduzindo em sua defesa que entregou, espontaneamente, sua Declaração de Rendimentos, e por conseguinte está excluído da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, conforme norma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que, sendo a declaração entregue fora do prazo legal, sujeita-se o contribuinte à multa prevista no art. 88, # 1º, da Lei n. 8.981/95, pois, decorre da impontualidade do contribuinte.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 24/30), aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

a) que entregou, espontaneamente, sua Declaração de Rendimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13848.000030/00-98

Acórdão nº. : 102-44.531

b) que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multas moratórias (não punitivas) e multa propriamente dita e, pois, inegavelmente punitivas;

c) que o art. 138 do CTN aplica-se indistintamente às infrações substanciais e formais.

Por fim, menciona doutrina e jurisprudência acerca da exclusão da Responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, requerendo a inaplicabilidade de multa pelo atraso na entrega de sua Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13848.000030/00-98
Acórdão nº. : 102-44.531

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não se toma conhecimento.

Conforme se verifica do processo, o contribuinte foi intimado da decisão da autoridade julgadora singular em 19 de maio de 2000, e ingressou com seu recurso em 23 de junho de 2000. Portanto, depois de transcorrido os trinta dias seguintes à ciência da decisão, previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000.



VALMIR SANDRI